



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.903081/2010-53
ACÓRDÃO	1201-007.241 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE À ESCRITA CONTÁBIL.

A escrituração regular faz prova a favor do contribuinte desde que amparada por sua documentação de suporte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para negar provimento Recurso Voluntário já admitido nos termos da Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Pires de Santana Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL.

O Despacho Decisório deixou de homologar a integralidade das compensações declaradas, por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da confirmação apenas parcial das retenções em fonte informadas como componentes do Saldo Negativo.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito" discriminou-se as retenções não confirmadas.

Cientificado, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade**, na qual alegou ter sofrido as retenções informadas.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade. Asseverou que somente o comprovante de rendimentos faria prova do direito creditório, e que o contribuinte não teria apresentado nenhuma prova do direito creditório.

Cientificado, o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** no qual alegou juntar documentos hábeis e necessários para comprovar a totalidade das retenções apontadas na DCOMP, havendo inclusive saldo superior a recuperar, razão pela qual não haveria motivos para o indeferimento da homologação da DCOMP com relação ao saldo remanescente de R\$ 991,45, esclarecendo ser comum em seu ramo de atuação que as retenções sofridas superem o valor dos tributos efetivamente devidos e que não pode ser penalizada pelo descumprimento das obrigações acessórias por seus tomadores de serviços. O Contribuinte também anexou ao Recurso Voluntário prova adicional.

A Resolução CARF vislumbrou a necessidade de conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que o Acórdão Recorrido afirmou que *somente os informes de rendimento fariam prova a favor do contribuinte* e que o contribuinte, a despeito disso trouxe aos autos elementos adicionais.

Em razão disso, determinou a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- a. Intimasse o contribuinte a apresentar documentos complementares, como Livro Diário acompanhado de seus Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticados pela Junta Comercial, bem como extratos bancários demonstrando o recebimento dos montantes líquidos e notas fiscais das operações em questão, além de outros que se entenderem necessários;
- b. Providenciasse a origem a juntada aos autos da DIPJ do contribuinte relativa ao ano-calendário em questão (2008), a fim de verificar-se a compatibilidade das retenções informadas com as receitas oferecidas à tributação pelo contribuinte (Súmula CARF nº 80); e
- c. Elaborasse relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório considerando o Livro Razão apresentado, bem como os comprovantes de recolhimento e comprovantes de rendimentos anexados ao Recurso Voluntário e, ao final, concedesse prazo de 30 dias para

manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Baixados os autos, a diligência foi realizada, conforme relato contido no relatório:

“7. Em resposta às solicitações constantes do Termo de Intimação Fiscal nº 1.131/2023, o interessando apresentou documentos de fls. 178 a 1074, que correspondiam às cópias do Livro Diário do ano de 2004 (com os Termos de Abertura e Encerramento e autenticados pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina) e justificou, ainda que, não foi possível apresentar os demais documentos solicitados (notas fiscais e extratos bancários) em razão do tempo transcorrido, por conta do decurso do prazo de guarda da documentação (fls. 177).

8. Uma vez que não foram apresentados as notas fiscais e os extratos bancários, não foi possível fazer a verificação solicitada pela Resolução nº 1401-000.925 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária quanto às retenções não confirmadas no Despacho Decisório – Nº de Rastreamento 863101254, no montante de R\$ 33.819,42 (diferença entre R\$ 113.295,97 e R\$ 79.476,55), no que diz respeito ao recebimento dos valores líquidos das notas fiscais (confrontando-se as notas fiscais, com os extratos bancários e com a contabilidade) e também quanto ao oferecimento à tributação na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos rendimentos correspondentes às retenções não confirmadas. A DIPJ retificadora, referente ao ano-calendário 2004, foi juntada às fls. 1075 a 1143.”

O processo foi então julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, sendo objeto de Embargos Inominados do Presidente, que identificou inconsistências entre o processo Paradigma e os processos Repetitivos dentre os quais o presente, que impediam a reprodução do resultado de julgamento sem apreciação por esta Relatoria das especificidades de cada processo. Vejamos

“Inicialmente, cabe informar que o julgamento do presente recurso voluntário seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.780, de 15 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10920.900474/2011-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Contudo, ao formalizar o Acórdão repetitivo, foi verificado que a decisão paradigma não pode ser simplesmente reproduzida no presente processo, uma vez que a decisão paradigma tem fundamento em documentos específicos do correspondente processo, os quais não podem ser aproveitados no presente processo.”

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 MÉRITO

No mérito, os Embargos Inominados merecem ser acolhidos.

Infelizmente, o Contribuinte, muito embora tenha envidado esforços para promover a evolução probatória ao longo de todo o processo até a interposição do Recurso Voluntário, deixou de se atentar para elemento fundamental na comprovação do direito creditório, qual seja, a apresentação das notas fiscais e dos extratos bancários indicando que recebera apenas o montante líquido de suas fontes pagadoras e comprovando assim ter sofrido as retenções que pretendeu fazer compor seu direito creditório.

Os livros Diário e Razão, muito embora tragam elementos de convicção fortes sobre as retenções sofridas, não bastam a sua comprovação, pois, nos termos do art. artigo 923 do RIR/99¹, vigente à época, que nada mais faz do que repetir as disposições do art. 9º parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, a escrituração regular faz prova a favor do contribuinte desde que amparada pelos documentos que lhes dão suporte, que no caso seriam as notas fiscais e extratos bancários.

2 DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para negar provimento ao Recurso Voluntário já admitido nos termos da Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

¹ "Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)."